# PARECER PAR - GACS LLRP - 23248/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6190/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1680658 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | ISABEL CRISTINA RODRIGUES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Investimentos sociais**, referente ao exercício financeiro de 2015, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de*

*Contas.”*.

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça n° 1).

### 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

### 2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas

anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

**2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

**2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular, com ressalva. (peça nº 30) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)** | Transparência e Publicidade. | Regular (peça nº 6) |

Neste ponto, insta salientar que no documento “conciliação bancária” juntado pelo Gestor (peça nº 30) consta o Banco Cooperativo Sicredi S.A. Contudo, não foi apresentado nenhum extrato bancário deste banco, para que se pudesse analisar quais transações teriam ocorrido nesta instituição não oficial.

Nesse contexto, diante da possibilidade de desrespeito ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, convém apurar quais operações foram

executadas no referido Banco Sicredi, para tanto, esta Auditoria recomenda que seja realizada diligência para que o Gestor, ao exercer o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, possa apresentar esclarecimento e /ou remeter a peça supracitada.

**2.2.4) Do Orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 435/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 124.000,00, conforme análise ANA-ICE-11812/2016, peça nº 34.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 47.330,00, a título de anulação de dotação de outros órgãos, e R$ 6.308,00, deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária própria, alterando a despesa autorizada para R$ 171.330,00, conforme Decretos (peça nº 31) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 214.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 121.687,84.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 171.330,00 e empenhada na ordem de R$ 142.544,13.

**2.2.6) Demonstrações contábeis.**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 9;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

| **ORÇAMENTÁRIO** | **Quadro 1** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Receita Arrecadada. | 121.687,84 |
| 2 - Despesa Empenhada. | (142.544,13) |
| **3 - Deficit = (1 - 2)** | **(20.856,29)** |

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7.

| FINANCEIRO | | Quadro 2 |
|---|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **EXERCÍCIO ATUAL** | **EXERCÍCIO ANTERIOR** |
| **1. Receita Orçamentária** | **121.687,84** | **101.604,90** |
| 1.1. Ordinária | 121.687,84 | 101.604,90 |
| 1.2. Vinculada | 0,00 | 0,00 |
| 2. (-) Deduções da Receita Orçamentária | 0,00 | 0,00 |
| 3. Transferências Financeiras Recebidas | 0,00 | 0,00 |
| 4. Recebimentos Extraorçamentários | 484,50 | 9.929,13 |
| 5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior | 33.110,33 | 26.439,63 |
| **6. Soma** | **155.282,67** | **137.973,66** |
| **7. Despesa Orçamentária** | **142.544,13** | **95.235,73** |
| 7.1. Ordinária | 142.544,13 | 95.235,73 |
| 7.2. Vinculada | 0,00 | 0,00 |
| 8. Transferências Financeiras Concedidas | 0,00 | 0,00 |
| 9. Pagamentos Extraorçamentários | 484,50 | 9.627,60 |
| **10. Soma** | **143.028,63** | **104.863,33** |
| **11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)** | **12.254,04** | **33.110,33** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8.

| PATRIMONIAL | | Quadro 3 |
|---|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **EXERCÍCIO ATUAL** | **EXERCÍCIO ANTERIOR** |
| 1. Variações Patrimoniais Aumentativas | 121.687,84 | 101.604,90 |
| 2. Variações Patrimoniais Diminutivas | 142.544,13 | 94.934,20 |
| **3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)** | **(20.856,29)** | **6.670,70** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | Quadro 4 |
|---|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **EXERCÍCIO ATUAL** | **EXERCÍCIO ANTERIOR** |
| 1. Resultados Acumulados | 33.110,33 | 26.439,63 |
| 2. Resultado Patrimonial do Período | (20.856,29) | 6.670,70 |
| **3. Patrimônio Líquido** | **12.254,04** | **33.110,33** |
| **4. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 9, 10 e 28.

**2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Por fim, recomenda-se que seja realizada diligência para que o Gestor esclareça quanto ao registro do Banco Cooperativo Sicredi S.A. na conciliação bancária, nos termos do item 2.2.3 da presente análise.

Ao Ministério Público de Contas.

**É o parecer.**

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**